

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, de 24 de março de 2.020.

EMENTA: Dispõe sobre a Sindicância Investigativa e o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, institui e regulamenta a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas básicas sobre a Sindicância Investigativa e o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, institui e regulamenta a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar - COMSPAD.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros.

Art. 3º São deveres dos servidores perante a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 4º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo na atuação da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo

Administrativo Disciplinar ficará sujeito a responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 5º Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar - COMSPAD com o intuito de prevenir e apurar a ocorrência de infrações disciplinares de responsabilidade dos servidores públicos municipais, realizando diligências prévias, solicitando a autoridade competente a instauração de Sindicância Investigativa ou Processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, apurando as irregularidades e recomendando as penalidades cabíveis.

Art. 6º A Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar será composta de 03 (três) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo servidores estáveis, ocupantes de cargos efetivos e deverão possuir ensino superior completo.

§1º A Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º As Sindicâncias Investigativas e os Processos Administrativos Disciplinares poderão ser conduzidos por membros titulares ou suplentes, integrantes da Comissão prevista no *caput* deste artigo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

§3º A Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar se reportará ao Chefe do Poder Executivo e seu funcionamento será regulamentado por meio de decreto.

§4º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 7º Quando as circunstâncias dos fatos ou os servidores envolvidos impossibilitarem a participação dos membros da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, sejam estes titulares ou suplentes, poderão ser designados

outros servidores municipais estáveis para compor a Comissão, em número igual a 03 (três), observados os demais requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Não poderá participar da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 8º Fica vedada a designação de servidor como membro da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar que:

- I. seja ocupante exclusivamente de cargo comissionado, demissível *ad nutum*;
- II. esteja em estágio probatório;
- III. tenha sofrido penalização administrativa ou penal transitada em julgado;
- IV. realizar atividade político-partidária.

Art. 9º Os membros da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar deverão guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso, em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. A Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 11. São garantidos aos membros titulares da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar:

- I. a impossibilidade de destituição da condição de membro da Comissão pelo prazo de 12 (doze) meses após o início do mandato do novo Prefeito Municipal;
- II. a manutenção de sua lotação de origem, devendo retornar a mesma assim que cessar sua nomeação;
- III. todos os direitos e vantagens a que faça *jus* na respectiva carreira, considerando-se o período de desempenho das atividades para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão de origem.

Art. 12. As Sindicâncias Investigativas e/ou Processos Administrativos Disciplinares que algum membro titular vier a sofrer no curso da nomeação, ou após 24 (vinte e quatro) meses de seu desligamento da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, deverão ser julgados exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, independentemente da penalidade.

Art. 13. Os membros titulares da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar receberão treinamentos específicos e participarão de cursos relacionados à sua área de atuação.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 14. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo poderá determinar, a pedido da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, o afastamento do servidor acusado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 15. Caso as circunstâncias dos fatos possibilitem, e desde que não ocorram prejuízos para apuração das irregularidades, o servidor acusado poderá permanecer no exercício do cargo, sendo afastado do atendimento ao público e/ou em local diverso da ocorrência dos fatos, a pedido da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, encaminhando as informações coletadas para realização de diligências prévias, instauração de Sindicância Investigativa ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará comunicado à Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar para execução das medidas cabíveis.

Art. 17. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas as autenticidades.

§1º Quando a denúncia for anônima e desde que haja elementos suficientes, será instaurada Sindicância Investigativa para apuração dos fatos.

§2º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§3º A Sindicância Investigativa será conduzida pela Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, ressalvado o disposto no art. 7º da presente lei complementar.

Art. 18. Da Sindicância Investigativa poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da Sindicância Investigativa não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante pedido da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar e a critério da autoridade instauradora.

Art. 19. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 20. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 21. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar a Sindicância Investigativa ou o Processo Administrativo Disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, devidamente constituído, arrolar e reunir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 22. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente, que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 23. As Diligências Prévias antecederão as Sindicâncias Investigativas e os Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 24. As diligências prévias serão realizadas por no mínimo 02 (dois) membros da Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, que de

posse da comunicação da suposta irregularidade, poderão solicitar documentos a órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal, bem como, a particulares, podendo inclusive, realizar audiências com o intuito de esclarecimentos dos fatos.

Art. 25. Após a análise dos fatos noticiados e com os documentos produzidos, a comunicação da suposta irregularidade poderá ser arquivada ou gerar a instauração de Sindicância Investigativa ou Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

Art. 26. A Sindicância Investigativa será instaurada quando não houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 27. Os autos da Sindicância Investigativa integrarão o Processo Administrativo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório final de Sindicância Investigativa concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos para o Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 28. Na Sindicância Investigativa a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 29. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente de Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, o mesmo será imediatamente comunicado e requisitado ao Secretário(a) Municipal de sua lotação, ou na impossibilidade deste ao Prefeito Municipal, sendo indicados o dia e horário marcados para inquirição.

Art. 30. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, quando não for audiovisual, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§3º O depoimento poderá ser integralmente gravado em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, assegurado o acesso das partes envolvidas e da autoridade julgadora.

§4º O uso de aparelhos celulares fica proibido durante as audiências, salvo motivo previamente relatado ao Presidente da Comissão, que poderá autorizar o uso.

Art. 31. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 29 e 30 da presente lei.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 32. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 33. O Processo Administrativo Disciplinar tem caráter sigiloso e será conduzido pela Comissão de Sindicância Investigativa e Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 6º da presente lei.

§1º A instauração do Processo Administrativo Disciplinar será feita por meio de Portaria.

§2º Na Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar será omitido o nome do servidor acusado, constando apenas a respectiva matrícula.

§3º O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) membros, sendo um deles, o presidente.

§4º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Art. 34. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da Portaria no Jornal Oficial do Município de Cambé;

II - citação, apresentação de defesa escrita, inquirição de testemunhas, interrogatório do acusado, alegações finais e relatório;

III - julgamento pela autoridade competente.

§1º O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§2º As Sindicâncias Investigativas e os Processos Administrativos Disciplinares poderão utilizar de meios eletrônicos, tais como: e-mail, gravações de audiências e sistemas de informatizações para o tramite processual.

§3º Na Sindicância Investigativa ou no Processo Administrativo Disciplinar, primeiro serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão e, na sequência, as arroladas pela defesa.

Art. 35. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 36. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias corridos, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias corridos.

§3º Na contagem dos prazos previstos nos §§1º e 2º deste artigo, será observado o disposto no art. 20 da presente lei.

§4º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 37. O servidor acusado ou indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 38. Achando-se o acusado ou indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital para apresentar defesa escrita, sendo o respectivo edital publicado por 03 (três) edições no Jornal Oficial do Município de Cambé.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias corridos a partir da última publicação do edital.

Art. 39. O Processo Administrativo Disciplinar seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço a Comissão.

Parágrafo único. Para defender o acusado ausente, a autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo e possuir nível de escolaridade superior.

Art. 40. Apreciada as alegações finais, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 41. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório final da Comissão, será remetido ao Secretário(a) Municipal de Administração ou ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art. 42. Serão assegurados transportes e diárias aos membros da Comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 43. No prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, conforme disposto inciso I do art. 202 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

§4º Se a penalidade prevista for de advertência ou suspensão, o julgamento caberá ao Secretário Municipal de Administração, ou no seu impedimento, ao Secretário Municipal de Governo, conforme disposto inciso II do art. 202 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

§5º Reconhecida pela Comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do Processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria a prova dos autos.

Art. 44. O julgamento da autoridade competente observará o relatório final da Comissão.
Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 45. O julgamento e a decisão da autoridade competente, quanto ao acolhimento ou não do relatório final da Comissão, será divulgado através de ato publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé.

§1º Quando o julgamento da autoridade competente for pelo acolhimento do relatório final e consequentemente pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, será publicada Portaria em que conste o nome e a matrícula do servidor penalizado, a data a partir da qual está sendo aplicada a pena, bem como os dispositivos legais que embasaram a aplicação da penalidade, conforme previsto na Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

§2º Quando o julgamento da autoridade competente for pelo acolhimento do relatório final e consequentemente pela aplicação de penalidade de demissão, será publicado Decreto em que conste o nome e a matrícula do servidor penalizado, a data a partir da qual está sendo aplicada a demissão, bem como os dispositivos legais que embasaram a aplicação da penalidade, conforme previsto na Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

Art. 46. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 169 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV da mencionada legislação.

Art. 47. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 48. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 49. Ocorrida à exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO V **DO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 50. Do Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a publicação da Portaria no Jornal Oficial do Município de Cambé, ao Prefeito Municipal, quando a penalidade for de Advertência ou de Suspensão.

Art. 51. Do Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, à Comissão que será formada por 03 (três) servidores estáveis, parte ocupante do cargo efetivo de advogado, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e parte por servidores da Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, quando a penalidade for demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º A Comissão de Recursos terá prazo 30 (trinta) dias corridos, para a conclusão dos trabalhos, contados da data da publicação do ato de sua constituição, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§2º Após a elaboração do relatório final do recurso, que concluirá pela manutenção da decisão ou acatará os argumentos da defesa, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para ratificar o relatório, através de ato publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé.

CAPÍTULO VI **DA REVISÃO DO PROCESSO**



Art. 52. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 53. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 54. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 55. O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade julgadora, que, se autorizar à revisão, encaminhará o pedido a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 56. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir, e o rol de testemunhas a serem inquiridas, que serão analisados pela Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 57. A Comissão revisora terá prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação do ato que a constituiu.

Art. 58. Aplica-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 59. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 202 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do processo.

Art. 60. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Fica revogado em todo o seu teor o Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 62. Fica alterado o art. 202 da Lei nº 1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

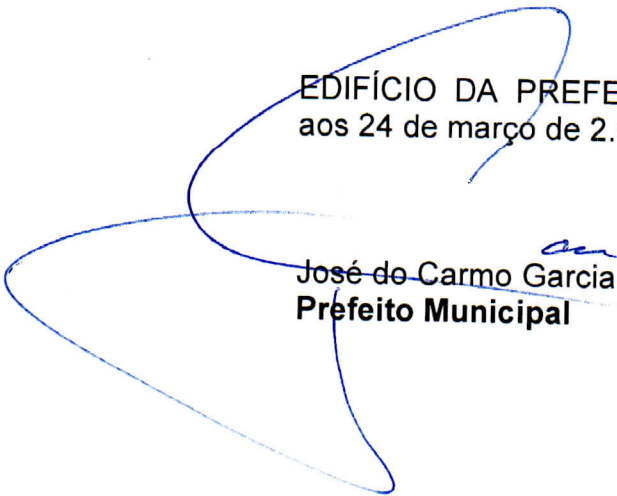
I – pelo Prefeito Municipal quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II – pelo Secretário Municipal de Administração, ou no seu impedimento pelo Secretário Municipal de Governo, quando se tratar de advertência ou suspensão.

Art. 63. Ficam revogados os incisos III e IV do artigo 202 da Lei nº 1.718/2003 e suas alterações.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 24 de março de 2020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 726 pág. 05 de 24 / 03 / 2020